

Processo: PRC-2021/00376

Interessado: Gerência de Recursos Humanos

Referência: Pregão Eletrônico nº 16/2022

Assunto: Contratação de Empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança, para os servidores da FAPESP

RECORRENTE: VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO SA

RECORRIDA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 20/10/2022 às 09:30 horas, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO SA**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e declarou como vencedora a empresa Recorrida.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 1022) a Recorrente informa que sua intenção de recorrer contra a sua desclassificação, visto que as respostas enviadas pelo sistema alteraram a formulação das propostas – ANEXO XI e item III, sendo necessário devolver o prazo, bem como, contra a habilitação da empresa Verocheque tendo em visto que os atestados de capacidade técnica não atendem a súmula 24 do TCE.

Nas suas razões de recursos (Fls. 1022/1024) sustenta que a desclassificação da sua proposta e outras três participantes gira em torno de fato superveniente (resposta aos esclarecimentos) mencionado para sua desclassificação.

Afirma que o edital previu o arredondamento a menor e na resposta ao questionamento, informou que seria para cima, alterando as regras do edital para formulação de propostas dos licitantes, ferindo dispositivo da Lei Federal 8.666/93.

Finalmente, requer que seja reformada a decisão com a retomada da sessão, dando provimento ao recurso.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 1024/1030).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Preliminarmente, ao contrário do que se afirma em contrarrazões, o recurso apresentou de forma clara a motivação e as razões na forma da Lei.

Antes de adentrar no mérito, necessário esclarecer que há tempos os tribunais firmaram entendimento que os esclarecimentos prestados no curso do processo licitatório têm efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à própria Administração Pública, que jamais poderia decidir em sentido diverso daquele que havia manifestado anteriormente, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme consta das próprias razões de recurso lançadas pelo ora Recorrente, houve questionamentos via sistema BEC/SP que passaram a integrar o edital, sendo certo que após a aplicação da taxa percentual, deveria haver o arredondamento para cima por questões óbvias e lógicas matemáticas.

A controvérsia do recurso se singe na confusão entre o preço inicial com arredondamento para cima, evitando a taxa negativa ou zero (Lei 14.442/22), que foi detalhadamente explicado no questionamento, com o preço após lances a qual se refere a observação do ANEXO IX, senão vejamos:

"OBS. 1: Poderão ser utilizadas apenas duas casas decimais após a vírgula para fixação dos preços/valores expressos em R\$ (reais). Desta forma, as empresas licitantes também devem observar estes critérios durante a etapa de lances, caso contrário será necessário o arredondamento a menor do preço quando do realinhamento da proposta para adequação das casas decimais dos valores expressos em R\$ (reais)."

A alegada contradição entre o PREÇO INICIAL que por questões óbvias deveria ter sido arredondado para cima, nada tem a ver com a planilha após lances (ANEXO IX), que deve ser arredondado para baixo em caso de REALINHAMENTO. Logo, só existe a possibilidade de realinhamento após a etapa de lances e não antes na apresentação da proposta.

Desta feita, não resta qualquer dúvida quanto a legalidade do edital, que sequer foi questionado no prazo de impugnação e possui eficácia plena.

Pelo exposto, não resta dúvidas sobre a lisura e legalidade da decisão. Indefiro.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2022

Reginaldo Carvalho Sampaio
Pregoeiro

Processo: FAPESP-PRC-2021/00376

Interessado: Gerência de Recursos Humanos

Assunto: Contratação de Empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, com chip de segurança, para os servidores da FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 16/2022

RECORRENTE: VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO SA

RECORRIDA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

DESPACHO GLPS N. 389/2022

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO SA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que desclassificou a recorrente e declarou vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente